

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezo Pereira Filho— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-656-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

**IMPLICAÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA AS MEDIDAS
EXECUTIVAS ATÍPICAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO JULGAMENTO DA ADI
5.941-DF**

**IMPLICATIONS OF THE LAW AND ECONOMICS FOR ATYPICAL MEASURES:
NOTES ON THE JUDGMENT OF ADI 5.941-DF**

**Rosalina Moitta Pinto da Costa
Aila Tiemi Werneck de Castro da Silva**

Resumo

O presente estudo analisa as implicações da Análise Econômica do Direito no âmbito do processo civil, com foco na fundamentação da constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. A investigação avalia se os argumentos econômicos empregados pelo Supremo Tribunal Federal produzem resultados normativamente desejáveis para o sistema jurídico, especialmente no combate ao inadimplemento estratégico e à morosidade sistêmica da fase executiva. Por meio de uma análise qualitativa e institucional do julgamento da ADI n. 5.941-DF, examina-se a ratio decidendi majoritária e as críticas formuladas quanto aos riscos inerentes às medidas executivas atípicas. Aborda-se a tensão entre a busca por maior eficiência na entrega da prestação jurisdicional e a preservação de garantias fundamentais inafastáveis, como a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e os limites da discricionariedade judicial diante de medidas coercitivas. Metodologicamente, a pesquisa ampara-se em revisão bibliográfica e dogmática para situar a Análise Econômica do Direito como instrumento potencial de aprimoramento da efetividade do sistema de justiça. Conclui-se que a aplicação de medidas atípicas é legítima desde que observados rigorosamente os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, funcionando como uma ameaça crível capaz de desestimular comportamentos oportunistas e elevar o bem-estar social agregado no ambiente processual.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Análise econômica do direito, Medidas executivas atípicas, Efetividade do processo, Código de processo civil

guarantees, such as human dignity, legal certainty, and the limits of judicial discretion in the face of coercive measures. Methodologically, the research relies on bibliographic and dogmatic review to position Law and Economics as a potential tool for enhancing the effectiveness of the justice system. It concludes that the application of atypical measures is legitimate provided that proportionality and reasonableness parameters are strictly observed, serving as a credible threat capable of discouraging opportunistic behavior and increasing aggregate social welfare in the procedural environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Law and economics, Atypical measures, Procedural effectiveness, Code of civil procedure

1 INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, suscitou intenso debate acerca da constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, dispositivo que autoriza o magistrado a determinar medidas executivas atípicas destinadas a assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive nas obrigações de natureza pecuniária. Trata-se de norma que institui verdadeira cláusula geral executiva, conferindo ao juiz a prerrogativa de adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, ainda que não expressamente tipificadas em lei, com o objetivo de promover a efetividade da tutela jurisdicional.

No julgamento da ADI 5.941-DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a compatibilidade do referido dispositivo com a Constituição, desde que sua aplicação observe os direitos fundamentais, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal. A decisão evidenciou a complexidade do tema, ao colocar em tensão a busca por maior eficiência na execução civil e a necessidade de preservação das garantias fundamentais do executado.

Nesse contexto, o voto condutor do relator, Ministro Luiz Fux, destacou-se pela incorporação explícita de argumentos fundados na Análise Econômica do Direito (AED). Segundo a fundamentação adotada, a morosidade e a ineficiência da execução judicial geram incentivos perversos ao inadimplemento e a comportamentos protelatórios por parte do devedor, comprometendo a efetividade das decisões judiciais e a própria cooperação processual. A possibilidade de adoção criteriosa de medidas executivas atípicas, nesse sentido, elevaria o custo do descumprimento e funcionaria como mecanismo de estímulo ao adimplemento, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça.

Paralelamente, o julgamento também revelou resistências relevantes à utilização de uma racionalidade econômica na fundamentação das medidas executivas atípicas. Foram formuladas críticas quanto aos riscos de uma leitura economicista irrestrita do processo civil, notadamente a possibilidade de subordinação excessiva de direitos fundamentais — como a liberdade de locomoção — a interesses patrimoniais. Medidas como a apreensão de passaporte ou da carteira nacional de habilitação foram apontadas como potencialmente ofensivas à dignidade da pessoa humana, além de suscitar preocupações quanto à ampliação excessiva da discricionariedade judicial e ao risco de decisões abusivas ou teratológicas, em prejuízo da segurança jurídica.

Delineia-se, assim, um cenário de tensão estrutural entre a busca por eficiência processual e a proteção dos direitos fundamentais, colocando em evidência o desafio de compatibilizar a efetividade da execução com limites normativos e constitucionais à atuação

judicial. É nesse ponto que a Análise Econômica do Direito se apresenta como ferramenta teórica relevante, não como critério decisório exclusivo, mas como instrumento auxiliar para a avaliação das consequências normativas e sistêmicas das decisões judiciais.

Diante desse panorama, o presente artigo tem por objetivo analisar o julgamento da ADI n. 5.941-DF sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, examinando de que modo os argumentos econômicos empregados na fundamentação da constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC contribuem — ou não — para a produção de resultados normativamente desejáveis no âmbito do Direito Processual Civil. Busca-se, ainda, avaliar a adequação da AED como instrumento de aprimoramento do sistema judicial, especialmente no que se refere à execução civil e à contenção de comportamentos oportunistas.

Para tanto, o estudo estrutura-se em três eixos principais: (i) a exposição dos fundamentos do pragmatismo jurídico e da Análise Econômica do Direito aplicados à execução civil; (ii) a análise do julgamento da ADI n. 5.941-DF, com destaque para os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade das medidas executivas atípicas e para a fundamentação econômica adotada no voto do relator; e (iii) a avaliação das implicações normativas e sistêmicas desse julgamento para a utilização da AED no contexto das medidas executivas atípicas¹.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa e institucional, centrada na análise de um caso paradigmático julgado em controle concentrado de constitucionalidade, dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante. O exame desenvolvido não se confunde com investigação empírica quantitativa, mas se orienta à identificação dos impactos normativos, institucionais e sistêmicos decorrentes da interpretação conferida ao art. 139, IV, do CPC, bem como dos incentivos gerados pela incorporação da Análise Econômica do Direito na fundamentação judicial.

2 O PRAGMATISMO JURÍDICO E A ANÁLISE DE IMPACTO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO CIVIL

Partindo do pressuposto de que o debate acerca de temas controvertidos no direito processual é frequentemente permeado por argumentações baseadas em juízos abstratos de valor sobre o que se considera correto ou incorreto, observa-se a formação de discussões que,

¹ Para uma sistematização inicial da Análise Econômica do Direito aplicada ao processo no Brasil, v. DIAS, Jean Carlos; MACHADO, Rafael Bicca. Análise econômica do processo. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014. Tb V. GICO JR., Ivo. Análise econômica do processo civil. São Paulo: Foco, 2020.

não raro, negligenciam o aspecto essencial: o funcionamento efetivo do sistema de justiça, sobretudo à luz das particularidades do contexto brasileiro (Wolkart, 2020, p. 213).

Questões como os benefícios concretos da adoção de medidas executivas atípicas, seus potenciais efeitos adversos e, em última análise, a aptidão dessas medidas para promover um sistema mais eficiente para a sociedade como um todo não podem ser adequadamente enfrentadas apenas por argumentos principiológicos ou dogmáticos. Tais problemas demandam, necessariamente, o aporte de outras disciplinas — como a economia, a psicologia e a sociologia — bem como a consideração de dados empíricos e análises institucionais².

Nesse sentido, argumentos exclusivamente valorativos funcionam, muitas vezes, como atalhos intelectuais que simplificam artificialmente debates complexos, podendo assumir contornos autoritários ao desconsiderar a realidade concreta e os efeitos sistêmicos das decisões judiciais (Wolkart, 2020, p. 213).

É nesse cenário que o chamado pragmatismo profundo se apresenta como proposta teórica apta a enfrentar questões jurídicas difíceis a partir de argumentos ancorados em consequências práticas, incentivos, dados empíricos e análises institucionais (Wolkart, 2020, p. 211). Tal abordagem desloca o eixo da argumentação jurídica: em vez de indagar apenas se determinada solução é “justa” em abstrato, busca-se avaliar se ela produz resultados socialmente desejáveis.

A Análise Econômica do Direito insere-se nesse contexto como instrumento metodológico compatível com o pragmatismo jurídico, na medida em que oferece critérios racionais para avaliar o impacto das normas e decisões judiciais sobre o comportamento dos agentes e sobre o desempenho do sistema de justiça.

Sob essa perspectiva, adota-se o conceito de eficiência entendido como utilidade, compreendida como a agregação do bem-estar dos indivíduos que compõem a sociedade. Assim, considera-se eficiente toda norma ou decisão que contribua para o aumento do bem-estar social agregado (Wolkart, 2020, p. 140).

O conceito de função de bem-estar social (social welfare function – SWF) propõe que a qualidade de uma política pública deve ser avaliada pela quantidade de bem-estar individual e social que ela produz, independentemente de outros fatores extrínsecos (Wolkart, 2020, p. 155). Essa concepção mostra-se particularmente compatível com o direito processual brasileiro, na

² A crise da execução também vem sendo tratada a partir do papel dos dados e da tecnologia no aprimoramento institucional cf. MOURA, João Vitor Mendonça de. Execução em crise e o poder dos dados. Londrina: Thoth, 2023.

medida em que permite avaliar normas processuais à luz de seus impactos sistêmicos sobre eficiência, duração razoável do processo e segurança jurídica.

Na economia do bem-estar, o bem-estar social é concebido como função do bem-estar de todos os indivíduos, atribuindo igual valor à utilidade de cada um deles. Formalmente, essa relação pode ser representada pela função $W(x) = F(U_1(x), U_2(x), \dots, U_n(x))$, em que $U_n(x)$ expressa a utilidade do indivíduo n na situação x (Wolkart, 2020, p. 156).

A incorporação da dimensão distributiva revela-se essencial para a adequada mensuração dessas utilidades, especialmente no âmbito da análise econômica normativa, em que se busca um critério coerente de agregação do bem-estar social.

Como exemplo de aplicação da análise econômica normativa no direito processual, pode-se mencionar a avaliação de normas que disciplinam os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais nos tribunais superiores. Nessa hipótese, é razoável adotar como critério de eficiência o bom funcionamento dessas cortes, entendido como sua capacidade de cumprir a missão constitucional de decidir, em tempo razoável e com qualidade, questões constitucionais e federais relevantes, uniformizar a interpretação do direito, proteger o ordenamento jurídico e promover segurança jurídica. O nível de segurança jurídica gerado por determinado arranjo normativo pode, assim, ser utilizado como parâmetro para mensurar o bem-estar social produzido por alterações nas regras de admissibilidade, em comparação com o regime anterior (Wolkart, 2020, p. 157).

À luz dessas premissas, a adoção do pragmatismo jurídico e da Análise Econômica do Direito justifica-se como estratégia teórica apta a superar debates puramente dogmáticos acerca das medidas executivas atípicas, deslocando o foco da análise para os incentivos gerados pelas decisões judiciais e para seus impactos concretos sobre o cumprimento das ordens jurisdicionais.

3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO RELATOR LUIZ FUX NA ADI 5.941-DF: A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O Partido dos Trabalhadores ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade para questionar a constitucionalidade do inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil. O questionamento formulado pelo partido concentrou-se na alegada inconstitucionalidade do denominado “poder geral de cautela” do juiz, compreendido como a possibilidade de o magistrado determinar medidas de natureza genérica, ainda que não expressamente previstas no Código de Processo Civil, com vistas a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Segundo sustentado pelo autor da ação, tal abertura normativa poderia ensejar violações a direitos fundamentais do executado ou do réu.

O partido insurgiu-se, de modo específico, contra a possibilidade de o juízo determinar, como meios atípicos de execução, com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC/2015: (i) a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação — ou a suspensão do direito de dirigir — do executado; (ii) a apreensão do passaporte do executado; (iii) a proibição de participação do executado em concurso público; e (iv) a vedação à participação do executado em procedimentos licitatórios, conforme relatado no voto do Ministro André Mendonça (Brasil, 2023, p. 63).

No julgamento da ADI n. 5.941-DF, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pelo partido, nos termos do voto do Ministro Relator Luiz Fux, ficando vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que votou pela parcial procedência da ação (Brasil, 2023, p. 129).

Em síntese, firmou-se na ADI n. 5.941-DF a seguinte tese: são constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores consagrados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas executivas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação das decisões judiciais.

Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito foi empregada pelo Ministro Relator como fundamento para sustentar que a autorização legal para a imposição de medidas executivas atípicas contribui para a eficácia do processo judicial. No julgamento, argumentou-se que a demora excessiva e a ineficiência na execução das decisões judiciais afetam diretamente o comportamento dos agentes racionais, influenciando suas escolhas estratégicas no processo (Brasil, 2023, p. 60).

Isso porque, em um cenário no qual as decisões judiciais frequentemente não produzem efeitos práticos imediatos, o devedor pode sentir-se incentivado a adotar condutas protelatórias, comprometendo a celeridade e a cooperação processual. A implementação de medidas executivas atípicas, nessa perspectiva, funcionaria como incentivo ao cumprimento das decisões judiciais, na medida em que eleva o custo do inadimplemento para o devedor.

Desse modo, na visão do Ministro Relator, a fase executiva tem sido apontada como um dos principais fatores responsáveis pela morosidade e pelo congestionamento que afetam o Poder Judiciário brasileiro, constituindo verdadeiro gargalo da atividade jurisdicional. O aprimoramento da execução judicial passaria, assim, necessariamente, pela observância dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e da economicidade (art. 70 da

Constituição Federal), considerados eixos centrais da Análise Econômica do Direito (Brasil, 2023, p. 36).

Importante destacar, ainda, que a excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais é um dos fatores integrantes do processo decisório realizado pelo agente quando analisa cenários como a potencial propositura de uma ação, a interposição de um recurso, a celebração de um acordo, a resistência a uma execução. Dessa forma:

[um] efeito da excessiva demora dos processos diz respeito a um problema de seleção adversa do sistema judicial: a perspectiva de postergação no cumprimento de obrigações tende a afastar partes com bom direito e atrair sujeitos que se beneficiam com a lentidão (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Processo civil e análise econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 80).

Em outras palavras, à luz da Análise Econômica do Direito, depreende-se que o agente toma decisões de forma calculada, ponderando os benefícios do pagamento do débito e os custos associados à execução judicial. Nesse cenário, se o sistema judicial for lento, o devedor tende a concluir que é mais vantajoso não efetuar o pagamento. Ao revés, caso as medidas executivas atípicas atuem como estímulo ao adimplemento, a execução tende a se mostrar mais eficaz.

A título de esclarecimento, a demora pode ser benéfica ao réu em, ao menos, duas situações. Primeiramente, o valor da obrigação tende a se depreciar ao longo do tempo, de modo que o executado pode se beneficiar do adiamento do cumprimento, seja pela simples postergação do pagamento, seja por fatores extrajurídicos, como a construção de uma reputação de resistência às pretensões do autor ou, ainda, pela satisfação pessoal decorrente do prolongamento do sofrimento da parte adversa durante o processo — circunstância apontada como recorrente, por exemplo, em litígios no âmbito do direito de família (Fux, 2019, p. 132).

Em segundo lugar, o réu pode reabrir sistematicamente o litígio como estratégia destinada a esgotar os recursos financeiros, emocionais ou organizacionais do adversário. A perspectiva de um processo judicial potencialmente interminável pode compelir o autor a aceitar um acordo em condições desfavoráveis. Ademais, em determinadas situações, as perspectivas do litígio podem ser tão desfavoráveis ao potencial demandante que sequer haveria incentivos para que o réu formulasse qualquer proposta de acordo, uma vez inexistente uma ameaça crível de instauração ou prosseguimento da ação judicial capaz de forçar a negociação (Fux, 2019, p. 132).

Considerando-se a possibilidade de que o tempo excessivo ou o dispêndio elevado de recursos tornem a execução ou o cumprimento de sentença inefetivos, é plausível que o devedor

não encontre incentivos para cooperar na relação processual, sendo, ao contrário, estimulado a adotar as mais diversas estratégias protelatórias.

Nesse contexto, longe de fomentar comportamentos pautados pela probidade, celeridade e cooperação das partes, a legislação processual — e, sobretudo, a forma como vem sendo aplicada pelos julgadores — pode acabar por gerar incentivos perversos, nos quais os maiores payoffs passam a estar associados ao descumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário, conforme destacado no voto do Ministro Relator na ADI n. 5.941-DF (Brasil, 2023, p. 36). Erik Navarro, após citar dados que demonstram empiricamente a ineficiência da execução fiscal na seção judiciária do Rio de Janeiro, destaca que deve existir uma ameaça crível (*credible threat*) para o cumprimento das ordens judiciais, porquanto

se os meios executivos forem eficientes e rigorosos, haverá adimplemento, pelo simples motivo de que as restrições de direitos que o executado terá de suportar durante todo o prazo de prescrição intercorrente retiram-lhe tanta utilidade que ele preferirá adimplir a obrigação (WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Ainda no voto, o Ministro Relator Luiz Fux (Brasil, 2023, p. 36), cuidando da questão pela lente da teoria dos jogos³, demonstra que a perspectiva de efetividade do cumprimento de sentença, a seu turno, acarreta efeitos positivos na postura dos litigantes durante toda a relação processual:

o resultado de uma execução extremamente efetiva (*credible threat*) impacta muito além da própria execução, pois, mais do que aumentar as taxas de adimplemento, evitando a fase de cumprimento de sentença, ela pode influenciar diretamente as possibilidades autocompositivas antes ou no início do processo, diminuindo-se a litigiosidade como um todo e emergindo, soberano, o comportamento cooperativo como regra, com fortes impactos no cenário de tragédia da Justiça brasileira.

Nessa perspectiva, o Ministro Relator entende que a maior efetividade no cumprimento das ordens judiciais não se destina apenas a beneficiar o credor que logra obter a satisfação de seu crédito ao final do processo, mas também a fomentar uma postura cooperativa dos litigantes ao longo de todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e da duração dos litígios, bem como para o incremento do adimplemento voluntário das obrigações.

³ Destaca-se que, a teoria dos jogos consiste em ferramenta econômica voltada para a análise das escolhas sequenciais estratégicas de agentes com base nas suas suposições a respeito das escolhas dos demais envolvidos no jogo. Como, por exemplo: as partes num processo, os oponentes numa partida de xadrez, os participantes numa licitação.

Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito é utilizada no julgamento para sustentar a possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas como instrumento de aprimoramento da eficiência do sistema judicial como um todo, na medida em que incentiva o cumprimento espontâneo das decisões judiciais e reduz a necessidade de adoção de medidas judiciais mais onerosas e demoradas.

Todavia, é relevante destacar que o julgamento não endossa a aplicação indiscriminada de medidas executivas atípicas. Ao contrário, ressalta-se a necessidade de observância dos direitos fundamentais, da proporcionalidade e do devido processo legal. Assim, a adequação e a proporcionalidade das medidas devem ser avaliadas caso a caso, à luz das circunstâncias específicas da situação concreta.

Por fim, cumpre ressaltar que, para o Ministro Relator Luiz Fux, a discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual eventuais abusos devem ser coibidos por meio da utilização dos instrumentos processuais adequados. Segundo sua compreensão, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional exige, para a aplicação das medidas executivas atípicas: (i) o cumprimento de um especial ônus argumentativo pelo julgador⁴; (ii) o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) a apreciação da proporcionalidade da medida imposta, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

4 IMPLICAÇÕES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA AS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: SÍNTESE CRÍTICA E EFEITOS SISTÊMICOS

4.1 Críticas à aplicação da Análise Econômica do Direito e limites à discricionariedade judicial

Embora a maioria dos ministros tenha votado pela constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar medidas executivas atípicas para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, alguns votos manifestaram preocupação quanto ao risco de que a aplicação irrestrita da Análise Econômica do Direito possa subordinar a liberdade humana a interesses patrimoniais. Segundo essa perspectiva crítica, o uso de

⁴ Sobre o especial ônus argumentativo e seus requisitos na aplicação de medidas executivas atípicas, v. ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 2, 2017.

medidas coercitivas⁵ para compelir o devedor ao pagamento de dívidas poderia ocorrer em detrimento de direitos fundamentais.

Consoante já apontado, uma das objeções centrais reside no temor de que a busca pela efetividade das decisões judiciais, sob a ótica da AED, conduza à adoção de medidas atípicas incompatíveis com a proteção de direitos fundamentais. A crítica enfatiza que a eficiência do sistema judicial, embora relevante, não pode se sobrepor à tutela desses direitos.

Outro argumento apresentado sustenta que a exclusão, em abstrato, de determinadas medidas executivas atípicas não configuraria esvaziamento da função jurisdicional, mas, ao contrário, mecanismo de contenção de abusos. Nessa linha, a imposição de limites à discricionariedade judicial seria instrumento de preservação da segurança jurídica e de prevenção de arbitrariedades.

Por fim, a crítica fundamental à aplicação da Análise Econômica do Direito no julgamento da ADI n. 5.941 reside na necessidade de se estabelecer um equilíbrio adequado entre a efetividade do processo judicial e a proteção dos direitos fundamentais do devedor.

4.2. A defesa da interpretação ampla da cláusula geral executiva à luz da AED

A presente pesquisa alinha-se ao argumento econômico desenvolvido por Wolkart (2020, p. 656), no sentido de que a interpretação ampla e efetiva da cláusula geral executiva⁶ prevista no art. 139, inciso IV, do CPC é essencial para: (i) promover o comportamento cooperativo das partes desde o início da ação, contribuindo para a prevenção ou abreviação do processo já em sua fase inicial; (ii) evitar a denominada “anomalia da execução”, estimulando o comportamento cooperativo do réu, no máximo, até o prazo previsto no art. 523 do CPC; ou, ao menos, (iii) assegurar, em alguma medida, a cooperação em momento posterior, de modo a permitir que a tutela jurisdicional seja efetivamente prestada em prazo razoável, uma vez que, sem a efetivação da decisão judicial, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal torna-se letra semimorta; e (iv) reduzir substancialmente o cenário de “tragédia da justiça”, na medida em

⁵ Sobre execução indireta e medidas de coerção como técnica de efetividade, v. GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. O debate sobre medidas indutivas/coercitivas em obrigações pecuniárias é expressivo na doutrina V. YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Org.). Novos desafios da advocacia e o CPC/2015. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

⁶ Para a caracterização do art. 139, IV, como cláusula geral executiva e sua leitura sistemática no CPC/2015, v. ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. Ver também, sobre as diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas (arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC), v. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas... **Revista de Processo**, v. 267, p. 227-272, 2017.

que a prevenção ou a abreviação da fase executiva ataca diretamente — e de forma concentrada — parcela significativa do problema do congestionamento do sistema judiciário brasileiro⁷.

Nesse sentido, a aplicação da Análise Econômica do Direito às medidas executivas atípicas não tem por objetivo suprimir a proteção aos direitos fundamentais, mas racionalizar o sistema de incentivos, de modo a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Embora as preocupações relacionadas à dignidade do devedor e à vedação de sanções desproporcionais sejam legítimas e indispensáveis para a contenção de abusos, uma interpretação excessivamente restritiva do art. 139, inciso IV, do CPC tende a perpetuar o inadimplemento e a agravar o quadro de congestionamento judicial (Arenhart, 2021, p. 118).

4.3. Efeitos institucionais reflexos da decisão em controle abstrato

Como consequência institucional direta do julgamento proferido em controle concentrado — e não como eixo temático autônomo — impõe-se considerar os efeitos da ADI n. 5.941-DF enquanto precedente obrigatório, dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. A declaração de constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC, nesse contexto, não apenas legitima a utilização das medidas executivas atípicas, como também projeta efeitos sistêmicos relevantes sobre o comportamento dos litigantes e sobre o funcionamento do sistema de justiça como um todo.

A literatura especializada aponta que, em modelos institucionais caracterizados por maior uniformidade decisória, a informação acerca do valor da pretensão e da resistência torna-se mais clara e acessível, facilitando a revisão racional de expectativas pelas partes envolvidas no litígio (Dias; Pereira, 2021, p. 104). A racionalidade econômica sugere, assim, que a verticalização dos julgamentos amplia a previsibilidade do posicionamento dos órgãos jurisdicionais, funcionando como base informativa para que autor e réu estimem, de modo mais preciso, o valor relativo de suas pretensões.

Nesse cenário, a técnica da verticalização, ao gerar precedentes de observância obrigatória, contribui para a redução do dispêndio social associado ao processamento de demandas que, na ausência de decisão prévia, dependeriam de novo julgamento. A previsibilidade decisória passa a desempenhar, assim, relevante função institucional, ao reduzir custos de litigância, incentivar soluções consensuais e orientar o comportamento dos

⁷ A doutrina aponta que a efetividade do processo não pode ser neutralizada pela impossibilidade prática de cumprimento v. MINAMI, Marcos Youji. **Uma justificativa às medidas executivas atípicas** – da vedação ao non factibile. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (Coords.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 11. Salvador: JusPodivm, 2018.

jurisdicionados em conformidade com as decisões judiciais já proferidas (Dias; Pereira, 2021, p. 105).

A análise desses efeitos institucionais não implica a equiparação entre eficiência e justiça, tampouco a substituição de critérios normativos substantivos por parâmetros meramente instrumentais. A eficiência é aqui empregada como critério auxiliar de avaliação, voltado à identificação das consequências sistêmicas das decisões judiciais e à ponderação entre custos e benefícios institucionais. Concepções de justiça que desconsiderem as prováveis repercussões práticas de suas formulações normativas mostram-se, sob esse prisma, incompletas, na medida em que ignoram o impacto real das decisões sobre o comportamento dos agentes e sobre o funcionamento do sistema de justiça como um todo⁸.

4.4. Eficiência, justiça e redução dos custos sociais do processo

Nesse cenário, a força vinculante da decisão proferida na ADI n. 5.941-DF atua como mecanismo complementar à lógica econômica subjacente às medidas executivas atípicas, não apenas por legitimar sua aplicação em casos concretos, mas também por estruturar um ambiente institucional marcado por maior previsibilidade e racionalidade decisória, compatível com a redução dos custos sociais⁹ do processo e com a efetividade da tutela jurisdicional.

Ao saber, de forma antecipada, que o sistema judicial dispõe de instrumentos coercitivos eficazes e que está disposto a utilizá-los de maneira fundamentada e proporcional, o devedor é induzido à cooperação não apenas pelo temor da sanção, mas, sobretudo, pelo cálculo racional de que o cumprimento voluntário da obrigação ou a celebração de acordos mostram-se menos onerosos do que a resistência injustificada¹⁰.

⁸ Sobre o valor social da previsibilidade e da precisão das decisões judiciais, Edilson Vitorelli, com base na formulação de Shavell, identifica três componentes principais: (i) o controle otimizado do comportamento, decorrente da internalização das consequências jurídicas pelos agentes; (ii) a redução dos custos sociais associados à litigância e à imposição de sanções, em razão do incentivo à celebração de acordos; e (iii) a diminuição dos custos relacionados à tolerância ao risco, na medida em que a previsibilidade decisória favorece a assunção racional de compromissos jurídicos. Embora essa abordagem não examine o mérito substantivo das decisões, revela-se relevante para a avaliação dos efeitos institucionais da previsibilidade sobre o sistema de justiça (Vitorelli, 2025, p. 237–238).

⁹ Em perspectiva econômica clássica, a redução de custos sociais e de custos de transação é central para compreender como instituições jurídicas afetam incentivos e comportamentos. V. COASE, Ronald. A firma, o mercado e o direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

¹⁰ Sobre execução e desenho institucional de mecanismos de efetividade, v. COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de Moura. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil. *Revista de Processo*, v. 47, n. 334, p. 413–437, 2022. Tb Para a discussão sobre convenções processuais atípicas na execução e seus efeitos no desenho de incentivos processuais, v. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 22, n. 1, 2021.

Nessa perspectiva, a lógica econômica aplicada às medidas executivas atípicas alinha-se ao imperativo de redução dos custos sociais do processo. A eficiência, longe de rivalizar com a justiça, opera como instrumento de sua concretização: ao desestimular comportamentos oportunistas e mitigar a denominada “tragédia da justiça”, conforme apontado por Wolkart (2020), o sistema processual protege a dignidade do credor e assegura que a promessa constitucional de acesso à justiça não se converta em garantia meramente formal. O equilíbrio reside, assim, na aplicação criteriosa e devidamente fundamentada das medidas executivas, utilizando a eficiência como parâmetro para assegurar que o processo produza resultados concretos em prazo razoável.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a aplicação da Análise Econômica do Direito no julgamento da ADI 5.941-DF oferece uma fundamentação robusta e multifacetada para a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, legitimando as medidas executivas atípicas como instrumentos essenciais para aprimorar a efetividade e eficiência do sistema judicial brasileiro. A adoção criteriosa dessas medidas, pautada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e respeito aos direitos fundamentais, revela-se capaz de mitigar a morosidade processual e as estratégias protelatórias adotadas por partes litigantes, incentivando um comportamento mais cooperativo e responsável, o que, por sua vez, contribui para a celeridade e a qualidade da tutela jurisdicional.

Esta pesquisa, portanto, está em consonância com a visão de que quase todas as abordagens do devido processo legal se baseiam em princípios de justiça que são quase absolutos, vinculados a garantias fundamentais mantidas a qualquer preço, mesmo que isso resulte em uma ineficiência sistêmica e em uma tragédia não cooperativa que prejudique toda a sociedade.

Nesse sentido, a AED oferece uma perspectiva pragmática e econômica que enriquece o debate jurídico, ao considerar os efeitos reais das decisões judiciais sobre o comportamento dos agentes racionais envolvidos no processo. Ao elevar o custo do descumprimento das decisões judiciais por meio das medidas atípicas, cria-se um ambiente em que o cumprimento voluntário é estimulado, reduzindo a necessidade de execuções prolongadas e onerosas. Tal abordagem se alinha aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, reforçando a função social do direito processual civil e sua capacidade de promover segurança jurídica e justiça efetiva.

Entretanto, ressalta-se que a flexibilidade conferida pela cláusula geral executiva exige rigorosa ponderação para evitar abusos e garantir segurança jurídica, preservando a dignidade da pessoa humana e limitando a discricionariedade judicial. A ausência de delimitações expressas para as medidas atípicas impõe ao magistrado um especial ônus argumentativo, que deve ser exercido com transparência e fundamentação sólida, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive admitindo o contraditório diferido quando necessário. Essa cautela é fundamental para evitar arbitrariedades e assegurar que as medidas aplicadas sejam proporcionais e adequadas ao caso concreto, protegendo os direitos fundamentais do executado e evitando sanções desproporcionais que possam comprometer sua liberdade ou dignidade.

O julgamento da ADI 5.941-DF, ao estabelecer precedentes obrigatórios, contribui significativamente para a previsibilidade das decisões judiciais, fator crucial para a redução dos custos sociais da litigância e para a otimização do comportamento dos agentes envolvidos. A verticalização dos julgamentos promove uniformidade e estabilidade na interpretação do dispositivo, permitindo que as partes formem expectativas mais claras quanto aos desdobramentos processuais e às consequências do descumprimento das decisões judiciais. Essa previsibilidade, por sua vez, favorece a celebração de acordos e a adoção de posturas cooperativas, reduzindo a litigiosidade e promovendo um ambiente jurídico mais eficiente e harmonioso.

Além disso, a integração da análise comportamental à AED amplia a compreensão dos efeitos das decisões judiciais, ao reconhecer que fatores psicológicos e vieses cognitivos podem influenciar a tomada de decisão dos magistrados e das partes. Reconhecer esses aspectos contribui para o aprimoramento da precisão das decisões e para a mitigação de possíveis desvios que comprometam a justiça e a eficiência do sistema. Assim, a interpretação equilibrada e cuidadosa do artigo 139, inciso IV, do CPC, aliada a uma aplicação criteriosa da AED, constitui um poderoso instrumento para superar a “tragédia da Justiça” brasileira, promovendo um sistema processual mais justo, eficiente e alinhado às necessidades sociais, sem abrir mão da proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a AED, quando aplicada com rigor, transparência e respeito aos princípios constitucionais, não apenas legitima as medidas executivas atípicas, mas também potencializa a efetividade da tutela jurisdicional, contribuindo para a construção de um sistema judicial que seja capaz de responder às demandas contemporâneas da sociedade brasileira, equilibrando eficiência e justiça em sua atuação.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. O (b)ônus argumentativo necessário à aplicação das medidas executórias atípicas - notas para um instrumentalismo processual constitucionalmente adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2017.

ALVIM, Angélica Arruda (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 80, p. 209, abr./jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015].

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941-DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

COASE, Ronald. **A firma, o mercado e o direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no brasil: “há vários caminhos até a montanha”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.

DIAS, Jean Carlos; MACHADO, Rafael Bicca. Análise econômica do processo. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Jean Carlos; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, n. 42, p. 227-272, maio 2017.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Convenções processuais atípicas na execução civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021.

GICO JR., Ivo. **Análise econômica do processo civil**. São Paulo: Foco, 2020.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas - da vedação ao non factibile. In: MINAMI, Marcos Youji; TALAMINI, Eduardo (coords.). **Grandes temas do novo CPC**: v. 11. Salvador: JusPodivm, 2018.

MOURA, João Vitor Mendonça de. **Execução em crise e o poder dos dados**: como a mineração de dados e a tecnologia podem otimizar o processo executivo brasileiro. Londrina: Thoth, 2023.

SHAVELL, Steven. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Brevíssimas considerações sobre as medidas indutivas e coercitivas nas obrigações de pagamento de quantia. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Novos desafios da advocacia e o Código de Processo Civil de 2015**: debates da XXIII Conferência Nacional da Advocacia Brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.